

## CIRCULAR

### **Termos de Referência para procedimentos técnicos de salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais (Revista)**

#### **1. Âmbito**

Remontam aos anos 80 do século XX as primeiras tentativas institucionais, por parte da então entidade competente da administração do Património Cultural, de promoção de modelos de gestão adequados à salvaguarda do património arqueológico adaptados às especificidades dos projetos/explorações florestais.

A partir do final dos anos 90 do século XX, em Portugal, foram progressivamente adotados (a nível legislativo, regulamentar e de boas práticas) os procedimentos da chamada Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista), aprovada pelo Conselho da Europa, em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992 e ratificada pelo Estado Português, em 1997 (Resolução da Assembleia da República 71/97 de 12 de Dezembro). Assim, a salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais perdeu especificidade, sendo englobada na abordagem dedicada à generalidade dos “empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem” (n.º 4 do Artigo 79.º da Lei 107/2001 de 8 de setembro, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural), em grande parte baseada na aplicação dos princípios da conservação pelo registo científico e do financiamento ao abrigo do princípio do poluidor-pagador.

Contudo, volvidas que estão várias décadas de experiência, concluiu-se que a salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais revela ainda fragilidades significativas que se consubstanciam na perda de informação e bens arqueológicos. Assim, constata-se a necessidade de propor novos procedimentos que potenciem o cumprimento da legislação nacional relativa à salvaguarda do património arqueológico.

## 2. Objetivos

- 2.1. Definição e implementação de procedimentos que abranjam a totalidade dos projetos/explorações florestais, permitindo a adequada salvaguarda do património arqueológico e da informação técnica e científica a este inerente, de acordo com a legislação em vigor.
- 2.2. Definição e implementação de procedimentos que promovam a uniformização de critérios técnicos e científicos e de atuação por parte das entidades competentes da Administração do Património Cultural.

## 3. Legislação e enquadramento

- 3.1. A salvaguarda do património arqueológico em projetos/explorações florestais deverá ser implementada através da realização de trabalhos arqueológicos com este objetivo.
- 3.2. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia da DGPC, conforme estipula o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (Anexo ao Decreto-Lei n.º 164/2014 de 4 de novembro).
- 3.3. Para este efeito deverá ser assegurada pelos proprietários/promotores de projetos/explorações florestais (conforme determinam os n.ºs 3 e 4 do Artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro) a realização de trabalhos de caracterização e de minimização de impactos, através de arqueólogo devidamente autorizado pela tutela do património cultural.
- 3.4. Os trabalhos arqueológicos a realizar neste âmbito têm em consideração os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor e aplicáveis, nomeadamente no que respeita às medidas específicas de salvaguarda arqueológica.
- 3.5. Os procedimentos de salvaguarda do património arqueológico aqui definidos aplicam-se sem prejuízo dos decorrentes da aplicação do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA), Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro. De acordo com este regime jurídico são sujeitos a procedimento de avaliação de impacto ambiental (Anexo 2, Ponto 1) projetos de florestação e reflorestação, desde que impliquem a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de

rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras:

- i. Nos casos gerais: em projetos de florestação/reflorestação com uma área  $\geq 350$  ha, ou  $\geq 140$  ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha; em projetos de desflorestação  $\geq 50$  ha;
- ii. Nas áreas sensíveis: em projetos de florestação/reflorestação com uma área  $\geq 70$  ha, ou  $\geq 30$  ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha; em projetos de desflorestação  $\geq 10$  ha.

3.6. Os procedimentos aqui definidos aplicam-se sem prejuízo dos procedimentos de salvaguarda do património arqueológico decorrentes da aplicação de legislação e regulamentação específica relativa a licenciamento, autorização e informação prévia dos mesmos.

#### **4. Procedimentos técnicos**

- 4.1. Nas propriedades (ou parcela de propriedade) com uma área inferior a 100 ha, e nas quais não tenham sido identificados até ao momento vestígios patrimoniais, não há lugar à imposição de quaisquer medidas de salvaguarda. Contudo, caso, no âmbito das atividades de exploração florestal, sejam encontrados ou surjam quaisquer testemunhos arqueológicos, ficam os proprietários/promotores obrigados a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente (DGPC e DRC) ou à autoridade policial (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro), a fim de que sejam implementadas as medidas de salvaguarda adequadas, nos termos da Lei.
- 4.2. Nas propriedades (ou parcela de propriedade) com uma área igual ou superior a 100 ha deverão ser promovidos trabalhos de prospeção sistemática. Em função dos seus resultados deverá propor-se para aprovação da DGPC/DRC, a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como a estratégia de salvaguarda a implementar.
- 4.3. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em que existam vestígios arqueológicos localizados a uma distância inferior a 50 m do seu

limite exterior, deverão ser promovidos trabalhos de prospeção sistemática. Em função dos seus resultados deverá propor-se para aprovação da DGPC/DRC, a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como a estratégia de salvaguarda a implementar.

- 4.4. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em cujo perímetro se conservem vestígios arqueológicos, os proprietários/promotores deverão promover a realização de trabalhos de prospeção sistemática, acompanhamento arqueológico, sondagem ou escavação arqueológica de caracterização dos sítios já inventariados, bem como de outros que venham a ser identificados no decurso dos trabalhos arqueológicos, de forma a evitar qualquer impacto sobre os sítios arqueológicos e seus contextos estratigráficos. Em função dos resultados poderão ainda ser propostas e aprovadas pela DGPC/DRC outras medidas de salvaguarda que se considerem necessárias.
- 4.5. A decisão sobre a metodologia de intervenção – prospeção, acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros – deverá ter em consideração, não apenas os critérios de extensão e de existência ou não de sítios arqueológicos previamente inventariados, mas também o tipo e potencial destrutivo das ações florestais previstas em cada projeto/exploração.
- 4.6. Os trabalhos de campo desenvolvidos pelo arqueólogo:
  - a) Deverão ser precedidos do estabelecimento da situação de referência relativa a cada projeto/exploração, incluindo a consulta e análise das fontes bibliográficas, cartográficas, documentais e sistemas de informação patrimoniais (de âmbito nacional, regional, municipal ou temático);
  - b) Deverão incidir não apenas nas áreas florestais/agrícolas, mas sobre todas as áreas a afetar no âmbito do projeto/exploração (estruturas de apoio à atividade florestal/agrícola, de drenagem ou rega, acessos viários, aceiros, etc.).
- 4.7. No que se refere aos trabalhos de prospeção arqueológica, deverão ser consideradas e explicitadas em relatório as condições de visibilidade do solo através de uma classificação simplificada e sua representação cartográfica.
- 4.8. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em cujo perímetro sejam preservados vestígios arqueológicos deverão os proprietários/promotores, implementar a delimitação cartográfica, e preferencialmente a manutenção de um sistema de demarcação física no terreno dos sítios já inventariados,

bem como de outros que venham a ser identificados no decurso dos trabalhos arqueológicos, de forma a evitar qualquer impacte sobre os sítios arqueológicos.

4.9. O sistema de demarcação física dos sítios arqueológicos:

- a) Pode decorrer do ordenamento florestal, servindo como zona de descontinuidade ou de faixa de gestão combustível;
- b) Carece de aprovação da DGPC/DRC em sede de PATA e/ou relatório;
- c) Deverá ser construído em estrutura durável que se mantenha durante toda a fase de exploração;
- d) A limpeza de vegetação, manutenção e gestão das áreas demarcadas são da responsabilidade do proprietário/promotor.

4.10. No espírito da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, poderão os proprietários/promotores de projetos/explorações florestais promover, total ou parcialmente, a expensas suas, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão possa resultar a cessação das limitações impostas ao uso do terreno.

Lisboa, 04 de Janeiro de 2023



João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral